



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA. em face do Pregão Eletrônico n. 008/2021 – CREA/MA, aduzindo a suposta inserção de exigências ilegais no bojo do instrumento convocatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente há que se asseverar a intempestividade da impugnação, vez que a mesma fora protocolada na data de **01 de dezembro de 2021, às 17:43**, tendo **inobservado o prazo mínimo (interregno) de 03 (três) dias anteriores à abertura da sessão que ocorrerá no dia 06 de dezembro de 2021**, conforme preconiza o Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019:

Verbis:

“Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

DA ANÁLISE DAS RAZÕES E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Inobstante a intempestividade da peça impugnatória, observa-se que a Impugnante busca alterar o Instrumento Convocatório com o fito exclusivo de beneficiar-se de forma individual, vez que argumenta a suposta existência de “fornecedores que possam prestar o serviço apenas em unidades autônomas”, ou seja, busca separar em lotes os serviços objeto da licitação.

Nesse diapasão, objetivando uma análise técnica acurada acerca do argumento deslindado na peça impugnatória, este Pregoeiro submeteu a referida impugnação ao setor técnico do CREA/MA que se manifestou por meio do parecer que segue anexo à esta decisão.

No tocante a outro questionamento formulado pela empresa impugnante, referente a (...) prestação de serviço de administração, gerenciamento e controle com auto-gestão de frota para abastecimento via cartão magnético e/ou similar...”, o Edital não restringe a participação de

Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREAMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

empresas que utilizem sistema SIMILAR, ou seja, contrariamente ao que aduz a Impugnante, admite sim a apresentação de sistemas similares ou superiores.

Frente ao exposto, face a intempetividade da impugnação protocolada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE PEÇA IMPUGANTÓRIA**. No entanto, objetivando dirimir qualquer questionamento acerca do instrumento convocatório, determino seja encaminhado à referida empresa o esclarecimento confeccionado pelo setor técnico do CREA/MA, bem como disponibilizado no site do CREA/MA para amplo conhecimento.

São Luís, 01 de dezembro de 2021.

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
Pregoeiro Oficial CREA/MA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Muniz', is written over the typed name and extends into a large, sweeping loop below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

De: Assessoria de Planejamento de Gestão

Para: Presidente da CPL/CREA-MA

Senhor Presidente, seguem esclarecimentos sobre os questionamentos em epígrafe.

ESCLARECIMENTO 002/2021 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 008/2021 realizado pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, onde a mesma alega a “A UNIÃO DE DOIS MERCADOS DISTINTOS: GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL E GERENCIAMENTO EM (sic) MANUTENÇÃO EM UM MESMO LOTE, OS QUAIS POSSUEM EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM CADA ITEM; EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA”...

Quanto a este aspecto, é válido ressaltar que diante da contratação de objetos divisíveis, complexos ou compostos por parcelas de natureza distinta (que exigem qualificações diversas), como regra geral, compete à Administração Pública 4 TCU. Acórdão 7.401/2011. Plenário. 5 TCU. Acórdão 1.040/2012. Segunda Câmara. realizar licitações autônomas, isto é, em itens/lotes ou, até mesmo, em procedimentos licitatórios apartados, de modo que sejam respeitadas as peculiaridades de cada qual e preservados os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da isonomia; Toda esta seara como mera recomendação.

Nesse sentido, prevê o Tribunal de Contas da União na Súmula nº 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se).

Nessa linha, é possível afirmar que os diversos serviços que compõem os contratos de gerenciamento de frota, a rigor, deverão ser licitados autonomamente pela Administração Pública, já que são objetos de natureza diversa, com prestadores/fornecedores também distintos, onde em cada qual se busque, em face de objetos perfeitamente delimitados, propostas efetivamente vantajosas. De outro lado, é preciso deixar claro que o entendimento acima esposado **não afasta a possibilidade de a Administração Pública, em toda e qualquer hipótese, contratar os serviços de gerenciamento de frota. Em certos casos, por força dos princípios da eficiência e da economicidade, seria possível justificar a legalidade de o Poder Público adotar tal modelo de contratação.**

A propósito do tema, destaca-se o seguinte trecho do multicitado Acórdão nº 2.731/2009 – Plenário: 10. Para avaliar esse ponto, deve-se ter em conta as características específicas dos veículos que operam frequentemente fora das localidades em que estão baseados, inclusive em outras unidades da Federação, e que são utilizados em condições severas e desgastantes, o que torna indispensável a manutenção rotineira, célere e geograficamente dispersa. 11. Tais circunstâncias de uso da frota – às quais deve ser acrescentada a peculiaridade do uso de quantidades maiores de veículos em operações de grande porte, o que acarreta a ocorrência de períodos de concentração de demandas de reparos, com os conseqüentes atrasos de reparos e aumentos dos tempos de indisponibilidade de viaturas – tornam inegavelmente mais vantajosa e compatível com o princípio da eficiência a contratação de manutenção em âmbito nacional, ao invés da contratação de uma única oficina em determinada localidade.” (grifou-se)

Da mesma forma, ponderam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Rastelatto Dotti: “As contratações de bens, obras e serviços pela Administração Pública sujeitam-se a sistema jurídico-normativo que lhes impõe limitações no que se refere à realização de licitação prévia, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso. **Esse sistema não repele a influência do natural processo evolutivo por que passam as relações comerciais e que acaba por refletir-se nas contratações empreendidas por órgãos e 6 Respeitada a modalidade de licitação pertinente ao custo total da contratação, nos moldes da regra insculpida no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, pois o parcelamento diz respeito ao objeto e não a despesa, razão pela qual o referido preceito aduz que o “parcelamento não ensejará a dispensa por valor” e “nem**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

descharacterizará a modalidade de licitação pertinente.” entidades públicas, incorporando, ao longo do tempo, variações de modelos e paradigmas com o propósito de amoldar-se a novos mercados, suas exigências e diversificações. É o que se vê ocorrer com a contratação de empresa privada para o gerenciamento do fornecimento de combustíveis e a prestação de manutenção corretiva e preventiva de veículos do serviço público. O novo modelo propõe-se a modernizar os mecanismos de gestão pública - sem fugir à regra da licitação e da necessária fiscalização do contrato -, por meio da transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis – o da gerência da prestação e o da execução da prestação. Ignorar esse processo, ou seja, não permitir a transcendência de um modelo para outro, presumidamente mais eficaz, pode desestimular esforços em prol da melhoria da qualidade do serviço público.”7 (grifou-se)

Inclusive, vale consignar que em recentes julgados a respeito do tema o TCU não tem questionado a legalidade do modelo de contratação em análise, mas somente questões afetas às cláusulas dos editais das licitações. Nesse sentido, menciona-se o teor dos Acórdãos nº 2.219/2014, 1.456/2014, 594/2013 e 90/2013, todos do Plenário. Em virtude disso e de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União, defende-se a contratação do gerenciamento da frota de veículos somente quando restar efetivamente comprovada a sua eficiência e economicidade em relação às outras formas de contratação corriqueiramente adotadas, devendo a Administração Pública realizar escorreito planejamento acerca de sua necessidade, no qual deverão ser sopesadas todas as particularidades, vantagens e desvantagens do caso concreto, de modo a justificar a adoção desse modelo de contratação para o efetivo atendimento do interesse público envolvido. E este é o caso do CREA-MA, que defende a ideia de gestão de resultados consistentes e sustentáveis.

Indo nesta esfera, o modelo proposto pelo CREA-MA neste edital, está perfeitamente alinhado com o entendimento jurídico para o item em TELA: O modelo de gestão de frota considerando o gerenciamento de combustível e manutenção da frota em um mesmo lote, levando em conta que temos claramente o foco no controle quantitativo, qualitativo e financeiro de cada escopo contratado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

Portanto, diante do exposto, esta Assessoria de Planejamento e Gestão – APG, não entende que o motivo alegado pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA balize ou fundamente impugnação do edital em epígrafe ou possa ensejar em impactos ao curso normal do presente processo licitatório

São Luís, MA, 01 de dezembro de 2021.

LEONCIO MARQUES DE LIMA

Assessor de Planejamento e Gestão CREA-MA / APG

Leoncio Lima
Assessor de Planejamento e Gestão CR
Matrícula: 0386